

Agravo de Instrumento nº 0056089-33.2026.8.19.0000

Agravante: Grupo Hospitalar do Rio de Janeiro Ltda – Assim Saúde

Agravada: Moema da Paixão Bastos rep/p Rafael Bastos da Silva

Relator: Des. Luiz Henrique Oliveira Marques

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. PROVA PERICIAL. DECISÃO QUE FIXOU HONORÁRIOS PERICIAIS. INSURGÊNCIA QUANTO AO QUANTUM ARBITRADO. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ART. 1.015 DO CPC. TAXATIVIDADE MITIGADA. TEMA 988 DO STJ. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA DECORRENTE DA INUTILIDADE DO JULGAMENTO DIFERIDO. QUESTÃO PASSÍVEL DE REEXAME EM PRELIMINAR DE APELAÇÃO OU CONTRARRAZÕES. ART. 1.009, §1º, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por operadora de plano de saúde contra decisão que deferiu a produção de prova pericial, fixou os honorários do *expert* no valor de R\$ 8.000,00 e determinou o respectivo depósito no prazo de 15 dias, sob pena de perda da prova.

II. RAZÕES DE DECIDIR:

2. O art. 1.015 do Código de Processo Civil estabelece as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, não contemplando a decisão que fixa ou homologa honorários periciais.

3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 988, firmou entendimento no sentido da taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do CPC, admitindo a recorribilidade imediata quando demonstrada urgência decorrente da inutilidade do exame da questão em futura apelação.

4. No caso, a controvérsia restringe-se ao valor dos honorários periciais homologados pelo Juízo de origem, não se evidenciando circunstância concreta capaz de tornar inútil o julgamento diferido da matéria.

5. A alegação genérica de possibilidade de perda da prova não demonstra que o depósito da verba arbitrada inviabilizará a realização da perícia ou acarretará gravame irreparável ou de difícil reparação.

6. A discussão acerca do quantum dos honorários periciais possui natureza patrimonial e poderá ser suscitada oportunamente em preliminar de apelação ou nas respectivas contrarrazões, nos termos do art. 1.009, §1º, do CPC, não estando sujeita à preclusão.

7. Ausentes previsão legal de recorribilidade imediata e urgência qualificada apta a justificar a aplicação do Tema 988 do STJ, mostra-se incabível o agravo de instrumento.

III. DISPOSITIVO:

8. Recurso não conhecido, nos termos do art. 932, III, do CPC.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela recursal, interposto por Grupo Hospitalar do Rio de Janeiro Ltda. – Assim Saúde, em face de decisão proferida pelo Juízo de origem, nos autos de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória ajuizada por Moema da Paixão Bastos, que deferiu a produção de prova pericial, fixou os honorários do *expert* no valor de R\$ 8.000,00 e determinou o respectivo depósito no prazo de 15 dias, sob pena de perda da prova, nos seguintes termos:

Defiro a prova pericial requerida pela ré que arcará com os honorários periciais que fixo em R\$ 8000,00, mediante o disposto na súmula 363 do TJRJ. Nomeio para o encargo o Dr. Carlos Alberto Lopes Espinho CRM 5247435-4, e-mail: calespinho@gmail.com. Ao réu para realizar o depósito no prazo de 15 dias, sob pena de perda de prova. Com o depósito, intime-se o perito.

Narra a agravante que o Juízo *a quo* deferiu a produção de prova pericial e fixou os honorários do *expert* no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Em suas razões recursais, sustenta a agravante que o montante arbitrado se mostra excessivo e desproporcional à complexidade da perícia, afirmando inexistirem peculiaridades que justifiquem a fixação da verba em patamar superior aos parâmetros estabelecidos pelas Súmulas nº 361 e 363 deste Tribunal. Defende, ainda, que a quantidade reduzida de quesitos formulados evidencia a menor complexidade do trabalho pericial, postulando a redução dos honorários para o equivalente a 2,5 (dois e meio) salários-mínimos.

Requer, em sede de tutela recursal, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, a fim de suspender os efeitos da decisão agravada quanto ao arbitramento

dos honorários periciais e, ao final, o provimento do agravo para que a verba seja reduzida a patamar que reputa razoável.

É o relatório.

Não se encontram presentes os requisitos necessários para o conhecimento do presente recurso.

Com efeito, o Novo Código de Processo Civil trouxe mudanças significativas em matéria de recursos. Dentre elas, destaca-se, por relevante, a introduzida pelo artigo 1015 e seus incisos, que delimitam as decisões interlocutórias passíveis de impugnação por meio de agravo de instrumento, não se admitindo, em regra, sua interposição fora das hipóteses legais. Confira-se:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
I - tutelas provisórias;
II - mérito do processo;
III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
VII - exclusão de litisconsorte;
VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º ;
XII - (VETADO);
XIII - outros casos expressamente referidos em lei.
Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Portanto, o artigo 1.015 do Código de Processo Civil enumera de forma taxativa as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, restringindo a interposição desse recurso às situações ali expressamente previstas.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 988, firmou entendimento no sentido de que “o rol do artigo 1.015 do CPC/2015 é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada

a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.”

Na hipótese, contudo, não se verifica situação de urgência apta a justificar a mitigação do rol legal.

A agravante insurge-se contra decisão que homologou os honorários periciais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), determinando o respectivo depósito, sob o argumento de que a verba se mostra excessiva e desproporcional à complexidade da prova técnica.

A decisão impugnada, entretanto, não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC, tampouco se evidencia circunstância excepcional capaz de tornar inútil o exame posterior da controvérsia.

Com efeito, a discussão acerca do *quantum* dos honorários periciais possui natureza eminentemente patrimonial e poderá ser renovada oportunamente em preliminar de apelação ou nas respectivas contrarrazões, nos termos do art. 1.009, §1º, do CPC, não estando, portanto, sujeita à preclusão.

A alegação de que a manutenção da decisão poderia acarretar a perda da prova, além de formulada de maneira genérica, não vem acompanhada de qualquer elemento concreto capaz de demonstrar que o depósito da verba arbitrada inviabilizará a produção da perícia ou tornará inócua eventual revisão futura do respectivo valor.

A mera imposição do adiantamento dos honorários periciais, por sua vez, não configura, por si só, a urgência qualificada exigida pelo Tema 988 do Superior Tribunal de Justiça, especialmente quando ausente demonstração de gravame irreparável ou de difícil reparação.

Nesse sentido, esta Câmara já se pronunciou em hipótese análoga, reconhecendo a inadmissibilidade de agravo de instrumento interposto contra decisão que disciplina o custeio da prova pericial, por se tratar de matéria não abrangida pelo rol do art. 1.015 do CPC e passível de reexame posterior, sem risco de inutilidade da prestação jurisdicional.

Agravo de Instrumento. Ação de Obrigação de Fazer c/c Declaratória de Inexistência de Débitos e Reparatória por Danos Morais. Processual Civil. Recurso interposto contra decisão que homologou os honorários periciais apresentados pelo expert, determinando a intimação do Réu para o pagamento do valor. Insurgência defensiva.

Via processual eleita reservada a desafiar decisões interlocutórias proferidas em 1º grau quanto às matérias elencadas no art. 1.015 do CPC, em cujo rol não consta a questão devolvida. Tema que poderá ser eventualmente suscitado em preliminar de Apelação, nos termos do disposto no art. 1.009, §1º, do CPC. Conclusão adotada que não discrepa da tese repetitiva fixada pelo Ilustre Superior Tribunal de Justiça no REsp

nº 1.704.520/MT, segundo a qual "[o] rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação". Inexistência de urgência na determinação do pagamento da verba fixada, mormente em se tratando de instituição financeira. Ausência do requisito intrínseco de cabimento recursal. Irresignação inadmissível. Não conhecimento do Agravo, com base no art. 932, III, do CPC.

(0054750-39.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - Julgamento: 26/08/2026 - VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL))

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM DE HOMOLOGAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CABIMENTO. ROL DO ART. 1.015 DO CPC. TAXATIVIDADE MITIGADA. TEMA 988 DO STJ. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA QUALIFICADA. 1) A decisão monocrática está em consonância com a jurisprudência consolidada do TJRJ, que não admite agravo de instrumento contra decisão que fixa ou homologa honorários periciais, por ausência de previsão no art. 1.015 do CPC e inexistência de urgência qualificada. 2) **A controvérsia sobre honorários periciais pode ser suscitada em preliminar de apelação ou em contrarrazões, nos termos do art. 1.009, § 1º, do CPC, não havendo inutilidade do julgamento diferido, pois eventual pagamento em excesso admite compensação ou restituição.** 3) A agravante apenas reitera os argumentos já deduzidos no agravo de instrumento, sem demonstrar situação excepcional capaz de justificar a aplicação da taxatividade mitigada prevista no Tema 988 do STJ. 4) Inexistindo fato novo ou fundamento jurídico apto a infirmar a decisão monocrática, impõe-se sua manutenção, por estar em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 5) MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DESPROVIDO.

(0035741-91.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ANDRE LUIZ CIDRA - Julgamento: 27/08/2026 - VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL))

Ausente o requisito de admissibilidade relativo ao cabimento recursal, impõe-se o não conhecimento do agravo de instrumento.

EM FACE DO EXPOSTO, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Câmara de Direito Privado



Rio de Janeiro, data da assinatura digital

LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES
Desembargador Relator

Secretaria da Vigésima Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel nº 37 – sala 331, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ
Tel.: + 55 21 31336011 –

MR

Página 6 de 6

